MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em 26 de Maio de 1.978.

LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 26 DE MAIO DE 1.978.

Dispõe sobre a instalação de extintores de incêndio e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, Prefeito Municipal de Sant'Ana do Livramento.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar.

Art. 1º - É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção e a construir, excetuados os prédios unifamiliares a os exclusivamente residenciais até 4 (quatro) pavimentos, com o máximo de duas economias por pavimentos, tendo entre-piso e forro em concreto armado.

§ 1º - A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio obriga a exigência de extintor, independentemente do número de pavimentos.

§ 2º - A existência de outros sistemas de prevenção de incêndios não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, os prédios serão classificados como segue :

a - risco pequenos - prédios residenciais ;
b - risco médio - prédios de escritórios, hotéis, hospitais, escolas e afins, locais de reunião de público, garagem sem abastecimento ;
c - risco grande - prédios destinados a comércio, indústria, armazenagem, oficinas, garagem com abastecimento.

§ 1º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e ou explosivos, além das exigências desta lei, deverão ser observadas as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas / da autoridade competente.

maior risco se os entrepisos forem de concreto armado.

§ 3º - Nos prédios com mais de um tipo de ocupação e cujos entrepisos não forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco.

Art. 3º - Será adotada a seguinte classificação de incêndios :

Classe A - Fogo em materiais combustíveis sólidos, tais como, madeira, tecidos, lixo e assemelhados.

Classe B - Fogo em combustíveis, líquido e gasosos, tais / como, inflamáveis, óleos, graxas, vernizes, gases liquefeitos de petróleo e assemelhados.

Classe C - Fogo em equipamentos elétricos enarcizados tais como , transformadores, quadros de medidores, motores, aparelhos de ar condicionado, televisão, rádios e assemelhados.

Art. 4º - O tipo e a capacidade dos extintores serão fixados obedecendo-se o seguinte:

a - o extintor do tipo "água-gás" ou similar será aplicado em princípio de incêndio da Classe A e deve ter a capacidade mínima de 10 litros;

b - o extintor do tipo "espuma" ou similar será aplicado / em princípio de incêndio da classe B e deve ter a capacidade de 10 litros;

c - o extintor do tipo "diáxido de carbono" (gás carbônico) ou similares aplicado em princípio de incêndio das classes B e C e deve ter a capacidade mínima de 4 Kg / de carga ;

d - o extintor do tipo "pó químico" ou similar será aplicado em princípio de incêndio das classes B e C e deve / ter a capacidade mínima de 4 Kg de carga.

Art. 5º - A quantidade de extintores será determinada obedecendo a tabela abaixo :

Classe de Risco	Área de Ação Máxima	Distância Máxima para alcançar o extintor
Pequeno	500,00 m2	30,00 m.
Médio	150,00 m2	15,00 m.
Grande	100,00 m2	10,00 m.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, será exigida, no mínimo, uma unidade por pavimento.

Art. 6º - Os extintores deverão ser localizados obedecendo / os seguintes critérios:

a - onde sejam bem visíveis, para que todos fiquem familiarizados com sua localização;

b - onde haja menor probalidade de o fogo bloquear o seu acesso ;

c - não ter sua parte superior a mais de 1,80m acima do piso

d - não estarem localizados nas paredes das escadas ;

e - quando sobre rodas, terem sempre garantido livre acesso a qualquer ponto do estabelecimento;

f - nos prédios de risco médio e grande, estarem claramente sinalizados e com indicação das classes de fogo a que se aplicam.

Art. 7º - Somente serão aceitos os extintores que possuirem o selo atualizado de Marca Conformidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 8º - A instalação dos extintores será procedida de apresentação ao Órgão competente da SMOV de projeto fornecido pela firma instaladora, a qual deverá anexar o Certificado de aprovação do órgão delegado pelo Município, consoante suas normas e condições e mediante as normas da ABNT.

Art. 9º - Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios, tais como síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores, elementos de segurança e outros, deverão possuir conhecimento do manuseio e emprego dos extintores, a serem obrigatoriamente ministrados pela firma instaladora, que emitirá um certificado de curso teórico-prático, com a duração / mínima de 4 (quatro) horas.

Parágrafo Único - As firmas instaladoras deverão possuir / credenciação fornecida pelo órgão delegado pelo Município.

Art. 10º - A instalação de extintores deverá ser permanentemente mantida em rigoroso estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único - Anualmente, deverá ser encaminhado ao Órgão Fiscalizador de Município e ao órgão delegado pelo Município atestado da firma especializada e credenciada, visando pelo pro-

etário ou representante legal do prédio ou estabelecimento, sobre o estado de conservação e funcionamento dos extintores, e comprovante de treinamento pessoal.

Art. 11 - Em todos os edifícios abrangidos pelo NB-200, será obrigatória a existência de um serviço de segurança dirigido por uma firma ou profissional especializado, que orientará a instalação e manutenção dos extintores de incêndio.

Parágrafo Único - A firma ou profissionais especializados apresentarão relatórios semestrais ao órgão competente do Município ou órgão delegado pelo Município.

Art. 12 - A fiscalização será exercida pelo órgão fiscalizador do Município ou pelo órgão delegado pelo Município, mediante, convênio prévio, que poderão, em qualquer época, independente de comunicação, vistoriar as instalações e submetê-las à prova de eficiência.

Parágrafo Único - Os elementos investidos da função fiscalizadora poderão vistoriar qualquer imóvel ou estabelecimento ou documentos relacionados com a segurança contra incêndio.

Art. 13 - Os prédios existentes deverão adaptar-se às exigências desta lei, no prazo de sessenta dias:

a - todos os prédios não residenciais com piso de pavimento a mais de 20m de altura;

b - os prédios exclusivamente residenciais com piso de pavimento a mais de 40m de altura e para todos os prédios / classificados no art. 2º letra c (risco grande) qualquer que seja sua altura ;

c - os prédios exclusivamente residenciais com piso de pavimento a mais de 20m de altura e para todos os prédios / classificados no art. 2º letra b (risco médio), qualquer que seja sua altura;

d - os prédios exclusivamente residenciais em que haja obrigatoriedade do uso de elevador;

e - e outros prédios e estabelecimentos a que se refere a presente lei.

Art. 14 - Esgotado o prazo previsto no art. 13, com imóvel/ ou estabelecimento em funcionamento que não tiver cumprido as exigências desta Lei será autuado, multado e intimado a cumpri-la / dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º - A multa inicial será de um décimo de UR por unidade extintora que deve ser instalada, até o teto de 10 unidades (URP).

§ 2º - O autuado terá 5 dias úteis para apresentar sua defesa, em única instância, ao órgão que emitiu o auto de infração.

§ 3º - Findo o prazo de intimação e constatado o não cumprimento da mesma, será aplicada nova multa, em dobro da anterior, até o limite de 20 unidades da URP, com a concessão de novo prazo de 30 dias para regularização, contados do vencimento da autuação anterior, procedendo-se assim, sucessivamente a cada 30 dias, independente das medidas judiciais cabíveis à espécie.

§ 4º - Não pagas, espontaneamente, as multas referidas, serão cobradas judicialmente pela Prefeitura Municipal suportando o infrator as custas e honorários advocatícios e demais cominações legais permitidas por Lei.

Art. 15 - Dentro do que faculta a Lei Orgânica do Município, este e a Secretaria de Segurança Pública do Estado firmarão, para atendimento ao disposto da presente Lei, convênio, onde estabelecerão os critérios de mútuo atendimento e interesses de segurança, fiscalização, vistorias, normas, projetos e expedição de certificado.

Art. 16 - As taxas relativas ao exame de projeto, fiscalização e vistorias serão estabelecidos por Lei.

Art. 17 - Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Obras e Viação - SMOV.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 19 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 dias da data de sua publicação.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 26 de Maio de 1978.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
-Prefeito Municipal-

Registre-se e Publique-se:

Bel. Amilcar Vidal Alves,
Sec.Mun. de Administração.